Quarta-feira 7 de Dezembro de 1921 — I Série — Número 247

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $02

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 50$	Semestre.	28$00
A 1.ª série. . . .	» 30$	»	18$00
A 2.ª série. . . .	» 20$	»	14$00
A 3.ª série. . . .	» 15$	»	10$00

Avulso: Número de duas páginas $15; de mais de duas páginas $08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de $60 a linha, acrescido de $30 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 7:876, abrindo um crédito especial de 12.000$ para pagamento da despesa com a recepção da missão incumbida de trasladar do Funchal para França os restos mortais dos tripulantes da *Surprise*.

Portaria n.º 2:981, comunicando às autoridades competentes que os Governos Português e Suíço realizaram um acôrdo, para começar em 1 de Dezembro de 1921, referente à instituïção de visto especial de viajantes, aplicável a cidadãos portugueses e suíços, visando à segurança e facilidade de trânsito na Suíça.

Portaria n.º 2:982, modificando a ajuda de custo por motivo de marchas ou residência eventual concedida aos cabos e soldados da guarda nacional republicana, casados ou com família legalmente constituída ou reconhecida, a seu exclusivo cargo.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 7:877, determinando que os funcionários a que se refere a parte final do artigo 4.º da lei n.º 882, de 17 de Setembro de 1919, e do quadro especial estabelecido pelo artigo 11.º da mesma lei, que no extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes desempenharam funções de chefes de secção, só têm direito à subvenção diferencial correspondente à sua categoria de terceiros oficiais.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 7:878, dispensando a freqüência da Escola Preparatoria de Oficiais do Secretariado Militar aos oficiais civis da Secretaria da Guerra que requererem, dentro do prazo de trinta dias, a contar da publicação dêste diploma, a sua promoção a alferes para o quadro do referido secretariado.

Portaria n.º 2:983, inserindo a tabela de patentes e apostilas que desde o dia 4 de Novembro de 1921 devem pagar os oficiais do exército por efeito de promoção.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 7:879, determinando que os oficiais superiores e subalternos da armada que tenham nos respectivos quadros número de ordem superior ao fixado por lei para êsses quadros, possam desempenhar serviços que compitam a oficiais das suas classes de patente imediatamente inferior, e que na falta de oficiais subalternos da classe de marinha possam estes ser substituídos, no corpo de marinheiros da armada, por oficiais do secretariado naval.

Portaria n.º 2:984, constituindo a secretaria e arquivo do estado maior da armada.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 7:880, criando a Junta Autónoma da ria e barra de Aveiro.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:985, autorizando a Sociedade de Seguros Royal, com sede em Liverpool e agência em Lisboa, a explorar o ramo de seguros postais.

Ministério da Agricultura:

Rectificação às assinaturas do decreto n.º 7:851, de 30 de Novembro de 1921, proïbindo a venda da baga de sabugueiro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:876

Tornando-se necessário habilitar o Govêrno a satisfazer a despesa efectuada com a recepção no Funchal do general Mangin e da sua comitiva, que foi àquela cidade em missão especial do Govêrno Francês para a trasladação dos restos mortais dos heróis tripulantes da *Surprise;*

E não existindo dotação no orçamento do Ministério do Interior para fazer face a esta despesa de carácter tam eventual;

O Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer com lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 12.000$ para pagamento da despesa com a «Recepção da missão incumbida de trasladar do Funchal para França os restos mortais dos tripulantes da *Surprise*».

Art. 2.º A mencionada importância será inscrita, sob aquela rubrica, na proposta orçamental da despesa extraordinária do segundo dos citados Ministérios relativa ao ano económico de 1921-1922, onde ficará constituindo o capítulo 9.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 7 de Dezembro de 1921. — António José de Almeida — *Carlos Henrique da Silva Maia Pinto — Vasco Guedes de Vasconcelos — Francisco Xavier Peres Trancoso — João E. Pinto de Magalhães — João Manuel de Carvalho — Alberto da Veiga Simões — Vasco Borges — Tomás Fernandes — Francisco Alberto da Costa Cabral — Antão Fernandes de Carvalho.*

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição dos Serviços de Emigração

Portaria n.º 2:981

Tendo em consideração as vantagens internacionais: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, comunicar às autoridades competentes que os Governos Português e Suíço realizaram um acôrdo, para começar em 1 de Dezembro de 1921, referente à instituïção do visto especial de viajantes, válido por um ano, aplicável a cidadãos portugueses e suíços, visando à segurança e facilidade de trânsito na Suíça, e os cônsules, as Legações ou as autoridades administrativas aporão o visto especial de viajantes, válido por um ano.

Paços do Govêrno da República, 7 de Dezembro de 1921. — O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *Carlos Henrique da Silva Maia Pinto.*

Repartição da Guarda Nacional Republicana

Portaria n.º 2:982

Tendo em consideração a carestia da vida e a necessidade de proteger a vida da família: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que aos cabos e soldados da guarda nacional republicana, casados ou com família legalmente constituida ou reconhecida, a seu exclusivo cargo, seja modificada a ajuda de custo por motivo das marchas ou residência eventual, a que se refere a tabela n.º 2 do decreto n.º 5:568, de 10 de Maio de 1919, no sentido de a mesma ajuda de custo a abonar de futuro com carácter temporário àquelas praças em tais situações seja de 1$90 em vez de $50.

Paços do Govêrno da República, 7 de Dezembro de 1921.— O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *Carlos Henrique da Silva Maia Pinto.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública.

2.ª Repartição

Decreto n.º 7:877

Considerando que Aires Pereira da Costa, António da Rocha Júnior, Estêvão Henrique Pena, Mário Henrique de Brito Faria de Oliveira, empregados do serviço a que se refere a parte final do artigo 4.º da lei n.º 882, de 17 de Setembro de 1919, e do quadro especial estabelecido pelo artigo 11.º da mesma lei, reclamaram contra o facto de só se lhes abonar a subvenção diferencial que consta da verba 11.ª, do mapa n.º 3 do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, por terem no extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes desempenhado funções de chefes de secção;

Considerando que a categoria que compete aos funcionários nomeados em primeira nomeação para lugares que podem ter acesso e a que não foi anteriormente, em diploma legal, fixada ou determinada categoria ou classificação é a que corresponde à dos lugares de entrada na escala burocrática, que são os de aspirante, escriturário, amanuense ou terceiro oficial, e que a comissão de chefe de secção é revogavel em qualquer época, não dando ao funcionário que a desempenhar qualquer categoria diferente daquela que lhe compete quando fôr encarregado dessa comissão;

Considerando que sôbre o assunto e de conformidade com artigo 25.º do referido decreto n.º 7:088 a Direcção Geral da Contabilidade Pública emitiu o parecer de que aos mesmos funcionários não podia ser abonada a título de subvenção diferencial a importância necessária para perfazer o limite de 250$ fixado no mapa n.º 3 do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920;

Considerando que a Procuradoria Geral da República foi também de opinião que não podiam aqueles funcionários receber a subvenção diferencial da verba 7.ª do mapa n.º 3 do já citado decreto n.º 7:088, mas antes a da categoria de têrceiro oficial, em harmonia com a verba 11.ª, tornando se no emtanto necessária a rectificação do mesmo decreto:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários a que se refere a parte final do artigo 4.º da lei n.º 882, de 17 de Setembro de 1919, e do quadro especial estabelecido pelo artigo 11.º da mesma lei, que no extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes desempenharam funções de chefes de secção só têm direito à subvenção diferencial correspondente à sua categoria de terceiros oficiais.

Art. 2.º As importâncias que porventura lhes tenham sido indevidamente abonadas ser-lhes hão encontradas em futuros abonos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 7 de Dezembro de 1921.—António José de Almeida— *Francisco Xavier Peres Trancoso.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 7:878

Considerando que por circunstâncias várias não pôde ainda dar-se execução ao decreto n.º 3:919, de 28 de Fevereiro de 1918, na parte que se refere ao funcionamento da Escola Preparatória de Oficiais do Secretariado Militar;

Considerando que por essas circunstâncias não foi possível ainda dar-se satisfação às justas aspirações dos oficiais civis do Ministério da Guerra, que consistem no seu ingresso no quadro dos oficiais do secretariado militar;

Considerando por isso que é de toda a justiça dar uma reparação a êsses funcionários, que, por circunstâncias estranhas à sua vontade, têm sido preteridos no seu futuro;

Considerando que todos êles fazem parte dum quadro integrado na organização militar, e que a sua maioria possui já as habilitações literárias necessárias para a sua promoção a oficial (curso da Escola Central de Sargentos ou da Escola Prática de Artilharia Naval, ou disciplinas equivalentes);

Considerando ainda que entre os mesmos funcionários há alguns que estiveram em campanha como oficiais milicianos, outros como equiparados e que outros ainda desempenham de há muito cargos taxativamente atribuídos a oficiais do secretariado militar;

Considerando mais que há presentemente 44 vagas de subalterno do secretariado militar, para as quais podem desde já ser promovidos os aludidos funcionários, medida esta que além de vantajosa para o serviço traz para o Estado uma sensível economia, pela extinção no orçamento do Ministério da Guerra da verba consignada aos mesmos funcionários:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, ao abrigo do artigo 1.º da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É dispensada a freqüência da Escola Preparatória de Oficiais do Secretariado Militar aos oficiais civis da Secretaria da Guerra, que, ao abrigo do decreto n.º 3:919, de 28 de Fevereiro de 1918, requererem, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dêste diploma, a sua promoção a alferes para o quadro do secretariado militar, desde que à data do referido decreto n.º 3:919 não tivessem excedido o limite de idade para a promoção a oficial, e obtenham dos respectivos chefes informação favorável quanto à sua capacidade moral e profissional.

Art. 2.º É conservada a equiparação que possuem actualmente aos oficiais civis da Secretaria da Guerra que forem promovidos a oficiais do secretariado militar, nos termos do artigo anterior, contando-se-lhes a antiguidade do pôsto de alferes desde a data do decreto n.º 3:919, acima referido.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 7 de Dezembro de 1921.— António José de Almeida— *João E. Pinto de Magalhães.*

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

2.ª Repartição

Portaria n.º 2:983

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, publicar, devidamente modificada em harmonia com a nova tabela geral do imposto do sêlo, de que trata o decreto n.º 7:772, de 3 de Novembro de 1921, a tabela de patentes e apostilas que desde o dia 4 do corrente mês de Novembro devem pagar os oficiais do Exército por efeito de promoção.

Paços do Govêrno da República, 7 de Dezembro de 1921.— O Ministro da Guerra, *João E. Pinto de Magalhães.*

Despesas a fazer com as patentes

Postos	Sêlo (1)	Emolumentos (2)	6 por cento adicional (3)	6 por cento complementar (4)	5 por cento (5)	10 por cento (6)	Total
General	210$00	15$00	$90	$96	$85	1$78	229$49
Coronel	135$00	12$00	$72	$77	$68	1$42	150$39
Tenente-coronel	135$00	10$00	$60	$64	$57	1$19	148$00
Major	135$00	9$00	$54	$58	$51	1$07	146$70
Capitão	75$00	6$00	$48	$51	$45	$95	85$39
Tenente	45$00	7$00	$42	$45	$40	$83	54$10
Alferes	45$00	6$50	$39	$42	$37	$77	53$45
Primeiros sargentos reformados em alferes	45$00	(2)	(a)	(b)	(c)	(d)	—
Apostila	9$00	1$21	$08	$08	$07	$15	10$59

(1) Decreto n.º 7:772, de 3 Novembro de 1921.
(2) A décima parte do soldo mensal. Decretos de 31 de Julho de 1833 e de 8 de Agosto de 1834.
(3) Carta de lei de 27 de Abril de 1382.
(4) Carta de lei de 30 de Julho de 1890.
(5) Carta de lei de 25 de Junho de 1898.
(6) Lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914.
(a) Sôbre a importância dos emolumentos.
(b) Sôbre o total dos emolumentos e 6 por cento adicional.
(c) Sôbre o total dos emolumentos e 6 por cento adicional e complementar.
(d) Sôbre o total dos emolumentos e 6 por cento adicional e complementar e 5 por cento.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 7:879

Atendendo a conveniências e necessidades de serviço: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais superiores e subalternos da armada que tenham nos respectivos quadros número de ordem superior ao fixado por lei para êsses quadros podem desempenhar serviços que compitam a oficiais das suas classes de patente imediatamente inferior.

Art. 2.º Na falta de oficiais subalternos da classe de marinha, podem estes ser substituídos no corpo de marinheiros da armada por oficiais do secretariado naval.

Paços do Govêrno da República, 7 de Dezembro de 1921. — António José de Almeida — *João Manuel de Carvalho.*

Portaria n.º 2:984

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a secretaria e arquivo do estado maior da armada fiquem constituídos pela forma seguinte:

1.ª Repartição:

Chefe — o chefe do estado maior da armada.
Sub-chefe — o sub-chefe do estado maior da armada.

Adjuntos:

Um oficial superior de marinha;
Um oficial do secretariado naval.

2.ª Repartição:

Chefe — um oficial superior de marinha.
Sub-chefe — um oficial superior de marinha.
Adjuntos — três oficiais do secretariado naval.
Auxiliar de escrituração — um sargento.
Ordenanças — três.
Serventes — três.

Arquivo:

Bibliotecário e arquivista — um oficial de marinha do quadro de reserva.
Adjunto — um oficial do quadro dos auxiliares.

Paços do Govêrno da República, 7 de Dezembro de 1921. — O Ministro da Marinha, *João Manuel de Carvalho.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Decreto n.º 7:880

A barra e ria de Aveiro constituem o centro duma intensa vida industrial e agrícola, que foi sempre notável,

e ùltimamente se vem acentuando como uma das mais belas afirmações do renascimento das energias da nossa terra.

Na vasta bacia salgada da Foz do Vouga, na complexa rêde de esteiros, rias, canais e valas onde se banham as terras de cinco concelhos e doze correntes fluviais misturam as suas águas com as do mar, uma população densíssima de mais de 150:000 habitantes, constituída por trabalhadores, marítimos, agricultores e operários das mais diversas profissões, mantém a sua incansável e fecunda actividade.

As indústrias da terra juntam-se ali à faina marítima, numa associação íntima em que se reflectem fielmente o espírito da raça portuguesa e a sua vida histórica. A pesca fluvial e costeira, a pesca longínqua, hoje renascida, a indústria salineira, a pesca de crustáceos e apanha de algas para adubos agrícolas, aliam-se em terra à construção naval, que anima todos os mesteres e a um conjunto de indústrias regionais, em que sobressaem as conservas, os lacticínios, a cerâmica, e, acima de tudo, a agricultura, que nas riquezas marítimas tem encontrado os meios de fixar a areia movediça das dunas, conquistando-as definitivamente para a produção e riqueza.

Pelos números relativos ao ano último, de 1920, não era inferior a 12:500 o número de marítimos inscritos, tripulando uns 2:500 barcos moliceiros, de transporte e de pesca fluvial e costeira. No pôrto de Aveiro entraram naquele ano 349 traineiras e 67 navios, compreendendo 11 bacalhoeiros.

No mesmo ano, o produto da pesca atingiu os valores de 1:978.000$ na costa marítima, e 323.000$ na ria. O bacalhau entrado avalia-se em 2:000.000$. As 50:000 toneladas de sal produzido naquele ano valem, ao preço actual, 1:000.000$. O corte de juncos deu 300.000$, e as algas da ria produziram 1:200.000$.

Eis algumas parcelas da avultada soma dos interêsses trazidos à economia nacional pelo trabalho desta importante região, onde novas fábricas se levantam, indústrias novas vão instalar-se, e o impulso da produção vai experimentar um novo arranque no dia já próximo em que ali chegarem as linhas de transporte das energias hidro-eléctricas da bacia do Vouga.

O mar, cujo movimento incessante de fluxo e refluxo se faz sentir muito longe, no interior das terras, é o elemento activo e renovador que alimenta estas energias e de que dependem todos estes valiosos interêsses, de natureza diversa, mas paralelos e solidários.

E por isso que na complicada acção das correntes internas e marítimas, dos ventos e dunas, das cheias e aluviões, o bem-estar e o progresso desta região estiveram sempre indissolùvelmente ligados às condições de passe da barra, por onde se realiza o tráfego marítimo, se escoam as águas altas dos rios e entra a corrente purificadora e fecundante das águas salgadas.

Condição primária de toda a economia regional, a barra de Aveiro — que muito tempo um rasgão apenas, errante de norte a sul na cortina litoral das dunas, da Torreira até Mira — determinou nas suas vicissitudes, umas vezes a miséria e outras a abundância, ao capricho das fôrças geodinâmicas que ora a alargavam e aprofundavam a permitir o movimento e a riqueza, ora a reduziam e de todo obstruiam, causando a inundação das terras marginais, a epidemia, o despovoamento e a ruína.

Desde 1903, apesar da criação da Junta Administrativa em 8 de Junho de 1898, as obras acham-se paralisadas, algumas quási destruídas, deixando em aberto o mais grave dos problemas regionais, a cuja solução se torna urgente acudir, porque custou já muitos esforços e sacrifícios e pode causar, em prazo curto, a completa ruína dum centro de progresso industrial e agrícola cuja importância os números acima permitem avaliar.

É êste o principal objectivo do presente decreto, que, excluindo todas as disposições de carácter regulamentar que constam das leis semelhantes em vigor noutros portos, visa sobretudo a conceder ao Govêrno autorização para delegar numa junta autónoma, constituída pelas fôrças mais activas da região de Aveiro, o encargo de levar por diante o estudo, a execução e a exploração das obras da barra e ria.

Considerando ainda a conveniência de obrigar os proprietários marginais a reduzir os seus prédios à cultura, acelerando o movimento já iniciado e indispensável à correcção das correntes e conservação dos fundos;

Tendo em vista que, por um regionalismo consciente e bem entendido, ao lado das normas de descentralização administrativa, se conseguem os recursos por meio de taxas e impostos às riquezas da região, que serão as primeiras a beneficiar da execução das obras;

Considerando que todos os serviços da Junta Autónoma serão realizados debaixo da fiscalização técnica e administrativa do Govêrno por intermédio dos organismos competentes;

Sendo de toda a urgência tornar possível a ligação do Poder Central com os elementos cultos e de boa vontade da zona industrial de Aveiro, numa colaboração activa cujos efeitos hão-de ràpidamente fazer-se sentir na economia regional e reflectir depois sôbre a comunidade:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças, Marinha, Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado a delegar numa corporação local com a designação de Junta Autónoma da Ria e Barra de Aveiro, a instituir nesta cidade, as seguintes faculdades:

a) A direcção, administração e execução dos estudos e obras necessárias à conservação e melhoramento da ria e barra de Aveiro; a construção e exploração do seu pôrto comercial e de pesca e dos portos fluviais, com as respectivas instalações destinadas ao serviço comercial, fluvial ou agrícola; a realização das obras necessárias ao melhoramento do regime das águas, e bem assim a defesa da fauna e flora marítimas;

b) A promoção, pelos meios que julgar mais eficazes, dentro das leis vigentes, do desenvolvimento do tráfego comercial, fluvial e marítimo da ria e barra de Aveiro, bem como das obras necessárias à protecção das indústrias agrícolas e de pesca;

c) A celebração dos contratos que forem necessários à realização dos seus fins, segundo as disposições legais vigentes.

§ único. A Junta Administrativa criada por decreto de 8 de Junho do 1899 considera-se dissolvida desde o dia em que se instalar definitivamente a Junta Autónoma estabelecida no presente decreto.

Art. 2.º A Junta Autónoma será composta:

a) Um representante da Junta Geral do Distrito, por ela eleita;

b) Um representante de cada uma das Câmaras Municipais de Aveiro, Ílhavo, Vagos, Mira, Estarreja e Ovar;

c) O capitão do pôrto;

d) O chefe da Divisão Hidráulica;

e) O regente florestal ou engenheiro silvicultor, se Aveiro vier a ser sede de circunscrição florestal;

f) Um representante da Associação Comercial e Industrial de Aveiro e um de cada associação comercial ou industrial que exista ou venha a existir nos concelhos limítrofes da ria;

g) Um representante dos armadores de navios de comércio e pesca com registo na capitania do pôrto de Aveiro;

h) Um representante dos donos de propriedades especialmente tributadas por êste decreto;

i) Um representante das companhias de pesca tributadas por êste decreto.

§ 1.º Os representantes a que se referem as alíneas *g*) e *h*) serão escolhidos em reünião dos delegados de cada concelho que prèviamente tenham sido escolhidos para êsse fim pelos interessados em reünião feita na sede do respectivo concelho e em que poderão tomar parte os indivíduos que constarem da lista organizada pelo respectivo secretário de finanças.

§ 2.º Deverá assistir às reüniões da Junta o engenheiro director das obras.

§ 3.º A Junta terá um presidente ou vice-presidente, um secretário e um tesoureiro eleitos anualmente. O presidente, o secretário, o tesoureiro, o capitão do pôrto e um vogal eleito em sessão conjunta da Junta Autónoma constituïrão a sua comissão executiva, a cujas sessões assistirá o engenheiro director das obras.

§ 4.º As funções dos membros da Junta são gratuitas e durarão para os vogais representantes de colectividades três anos e para os representantes dos corpos administrativos o tempo que durar o seu mandato nos respectivos corpos.

§ 5.º Os membros da Junta serão pessoal e solidàriamente responsáveis pelos actos da sua administração.

§ 6.º Não poderá fazer parte da Junta quem tenha qualquer participação ou interêsse directo ou indirecto nas obras, fornecimentos ou contratos da mesma, nem os seus empregados remunerados.

Art. 3.º A Junta no exercício das funções administrativas que lhe são confiadas é considerada como delegada do Govêrno e fica dependente do Ministério do Comércio e Comunicações sob a inspecção directa da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

Art. 4.º Constituem receita da Junta:

1.º O produto de um imposto de $01 por litro de vinho ou qualquer bebida alcoólica vendida directamente ao consumidor no distrito de Aveiro e no concelho de Mira, ou por vasilha quando as mesmas bebidas sejam engarrafadas e às vasilhas tenham a capacidade de um litro ou inferior;

2.º O produto de um imposto de 1,5 por cento sôbre:

a) O valor do peixe em qualquer estado e demais produtos vendidos directamente ao consumidor nos concelhos marginais da ria;

b) O valor das construções navais realizadas nas margens da ria;

c) O valor de todas as mercadorias entradas ou saídas pela barra de Aveiro, excepto o peixe tributado pela alínea *a*);

3.º O produto de um imposto de $10 ou $05 por tonelada bruta, respectivamente, dos navios de grande cabotagem, que entrem ou saiam a barra;

4.º O produto de um imposto fixo de $05 por tonelada bruta por entrada na barra de vapores de pesca e barcos de pesca com coberta e motor;

5.º O produto das seguintes contribuïções anuais:

a) De 1$ por moio de marinha de sal;

b) 50 por cento sôbre a contribuïção predial rústica lançada sôbre os prédios produtores de junco ou bajunça por qualquer lado delimitados pela ria e sôbre os prédios produtores de moliço ou viveiros de peixe situados no seu leito;

c) De 25$ por cada companha de pesca na costa entre Mira e Furadouro:

d) De 2$40 por cada barco de carga ou serviço de passageiros.

6.º O produto de um imposto adicional de 10 por cento sôbre todas as licenças concedidas pela capitania do pôrto de Aveiro;

7.º O produto de rendimento dos terrenos, prédios, instalações, máquinas e demais cousas na posse ou administração da junta, e bem assim as importâncias resultantes da venda, em hásta pública, ou arrendamentos dos produtos dos terrenos do domínio público marítimo que continua a ser administrado e policiado pelo Estado por intermédio da capitania do pôrto e as resultantes da venda dos terrenos conquistados ao leito da ria com a execução das obras realizadas pela Junta;

8.º Os subsídios e donativos que lhe forem concedidos pelo Estado, corpos e corporações administrativas e particulares;

9.º O produto das vendas dos terrenos cedidos por alinhamento para obras onde haja licenças para vedações de prédios que confrontam com a ria.

§ único. Sôbre as cousas mencionadas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2.º dêste artigo, não poderão os corpos administrativos dos concelhos marginais da ria de Aveiro lançar o imposto de 3 por cento, a que se refere a lei n.º 999, de 15 de Junho de 1920.

Art. 5.º Serão entregues à Junta Autónoma:

a) Todos os prédios, terrenos, instalações, máquinas, dragas, embarcações e obras na posse ou a cargo da Junta Administrativa criada por decreto de 8 de Junho de 1898;

b) As obras já executadas ou em via de execução pela Divisão Hidráulica do Mondego na ria e barra de Aveiro.

Art. 6.º São principais atribuïções da Junta:

1.º Organizar os projectos das obras a realizar, submetendo-os à aprovação do Govêrno, quando a sua importância orçamental exceda 5.000$;

2.º Recrutar o pessoal técnico e administrativo, que será todo contratado, e constará dum quadro prèviamente aprovado pelo Govêrno;

3.º Arrecadar as receitas que lhe são atribuídas, na forma que fôr estabelecida pelo Govêrno em regulamento especial para o lançamento, liquidação e cobrança das receitas da Junta;

4.º Contrair empréstimos exclusivamente destinados à realização de obras que esteja autorizada a executar, podendo consignar ao serviço dêsses empréstimos todas ou parte das suas receitas;

5.º Organizar, até 31 de Maio de cada ano, o orçamento ordinário anual das suas receitas e despesas, e bem assim organizar em qualquer altura do ano económico os orçamentos suplementares que, para modificação ou aditamento dos ordinários, as circunstâncias determinem;

6.º Regular a sua contabilidade em harmonia com as prescrições e preceitos gerais estabelecidos sôbre o assunto nas leis e regulamentos vigentes;

7.º Estabelecer as taxas e tarifas da exploração das obras a fazer;

8.º Proceder à classificação dos terrenos marginais, cuja arborização ou cultura influa no regime da barra e ria de Aveiro;

9.º Enviar anualmente as suas contas ao Conselho Superior de Finanças, para julgamento dêste;

10.º Enviar anualmente ao Govêrno um relatório circunstanciado de todos os actos da sua gerência;

11.º Elaborar, dentro de seis meses, os regulamentos internos e as instruções necessárias à execução dos serviços que lhe estão confiados, em harmonia com as disposições dêste decreto, submetendo-os à aprovação do Govêrno e fixando nessas atribuïções as de cada um dos seus órgãos funcionais.

§ 1.º O contrato do engenheiro director das obras, os empréstimos, seus termos e condições, orçamentos ordinários e suplementares e as taxas e tarifas da exploração das obras carecem da aprovação do Govêrno. Mas consideram-se aprovados se o Govêrno lhes não introduzir qualquer alteração dentro do prazo de trinta dias, contados da data da entrada na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

§ 2.º O juro dos empréstimos, a que se refere o n.º 4.º

dêste artigo, nunca poderá exceder a taxa do desconto do Banco de Portugal.

Art. 7.º Os conflitos de jurisdição ou dúvidas de competência que se suscitarem entre a Junta e o Estado ou os corpos administrativos serão decididos por um tribunal arbitral composto por um representante de cada uma das partes e pelo presidente do Conselho Superior de Obras Públicas, se se tratar de matéria de obras, ou pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, se se tratar de matéria civil ou administrativa, ou pelo presidente do Conselho Superior de Finanças, se se tratar de matéria financeira, ou vogal por cada um dos presidentes nomeado.

Art. 8.º Os proprietários, enfiteutas ou arrendatários de terrenos classificados como susceptíveis de arborização ou cultura, nos termos do n.º 8.º do artigo anterior, que dentro do prazo de um ano depois de modificados pela Junta Autónoma não iniciarem os trabalhos de aproveitamento cultural ou industrial e não procederem à fixação das areias e margens de forma a não prejudicarem o leito da ria incorrerão em multa de 100$ a 1.000$, conforme a extensão dos terrenos e das margens, sendo os terrenos arborizáveis sujeitos imediatamente ao regime florestal, nos termos do decreto de 24 de Dezembro de 1901.

§ único. Ficam sujeitos às mesmas multas os que não cultivarem ou fixarem anualmente, pelo menos, 1/10 dos mesmos terrenos.

Art. 9.º A Junta é, para, todos os efeitos, pessoa moral, sendo representada em juízo pelo seu presidente, devidamente autorizado por ela. Todas as suas deliberações deverão constar das actas, nas quais se mencionarão explìcitamente todos os assuntos tratados, resumindo-se os pareceres dos vogais que tomarem parte na discussão.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 7 de Dezembro de 1921. — António José de Almeida — *Carlos Henrique da Silva Maia Pinto — Vasco Guedes de Vasconcelos — Francisco Xavier Peres Trancoso — João E. Pinto de Magalhães — João Manuel de Carvalho — Alberto da Veiga Simões — Vasco Borges — Tomás Fernandes — Francisco Alberto da Costa Cabral — Antão Fernandes de Carvalho.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Portaria n.º 2:985

Tendo a sociedade estrangeira de seguros Royal, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Liverpool e agência em Lisboa, solicitado autorização para explorar um novo ramo de seguros: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida Royal, sociedade estrangeira de seguros, com sede em Liverpool e agência em Lisboa, a explorar o ramo de seguros postais, em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais.

Paços do Govêrno da República, 7 de Dezembro de 1921. — O Ministro, interino, do Trabalho, *Francisco Xavier Peres Traucoso.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Rectificação

No *Diário do Govêrno* n.º 242, 1.ª série, de 30 de Novembro último, p. 1422, col. 1.ª, linha 39, deve ser eliminado o nome: «*António Alberto Tôrres Garcia*».

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, 5 de Dezembro de 1921. — O Director Geral, *Cristóvão Moniz.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA